Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e com base no incluso inquérito policial, em desfavor de JOSY PAMELA CARNEIRO, devidamente qualificada nos autos, denunciada pela suposta prática do crime de FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA E FRAUDE, por cinco vezes, na forma do ARTIGO 155, § 4º, INCISO II, C/C ARTIGO 71, ambos do CÓDIGO PENAL.

Recebida a denúncia em 12/03/2024; determinou-se a citaçãoda ré.

Citada pessoalmente, a acusada apresentou resposta à acusação, oportunidade em que pleiteou a concessão da gratuidade da justiça e arguiu, em sede de mérito, a atipicidade de sua conduta. Sustentou, em relação à transferência bancária no valor de R$ 15.000,00, que teria ocorrido erro material, pois, por engano, teria inserido seu CPF no lugar do CNPJ do destinatário da operação, devolvendo prontamente R$ 14.000,00 à empresa, e ficando pendente apenas R$ 1.000,00, valor que seria descontado de suas férias, conforme teria sido ajustado com sua gestora. No tocante aos lançamentos duplicados e à operação com cheque no valor de R$ 5.000,00, argumentou que o sistema contábil da empresa era falho e sujeito a erros humanos, inexistindo provas de que os valores foram subtraídos por ela (fls. 170/175).

Em audiência, foram ouvidas as testemunhas, bem como procedeu-se ao interrogatório da ré.

Em alegações finais, o Ministério Público do Estado de [PARTE] requereu a condenação da ré, considerando provados os fatos descritos na denúncia, por meio dos depoimentos colhidos e documentos juntados, especialmente os comprovantes de pagamento e lançamentos bancários. Destacou que a ré teria confessado parcialmente os fatos e que o conjunto probatório demonstra a prática dos furtos qualificados mediante abuso de confiança, de forma continuada (269/276).

A defesa, por sua vez, reiterou a tese de ausência de dolo e atipicidade das condutas atribuídas, sustentando que os valores questionados resultariam de erros operacionais, e não de intenção criminosa. Pleiteou, ao final, a absolvição da acusada por insuficiência de provas e incerteza quanto à autoria dos supostos furtos (278/282).

Eis o resumo do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inexistem preliminares ou prejudiciais a serem enfrentadas. Observo que o processo teve seu trâmite regular, com a observância de todas as garantias inerentes ao contraditório e à ampla defesa. Presentes, assim, os requisitos e as condições da ação, passo à análise do mérito.

No mérito, o pleito condenatório é IMPROCEDENTE.

Consta da denúncia que os fatos teriam ocorrido entre os períodos de 25 de fevereiro a 21 de março de 2022, e de 10 a 23 de junho de 2022, nas dependências da empresa [PARTE] de Peças e Acessórios S.A., situada na [PARTE], 1256, [PARTE], em Marília/SP, onde a acusada exercia a função de responsável pelo setor financeiro. O Ministério Público narra que, utilizando-se da confiança decorrente da função, a denunciada teria subtraído, mediante fraude e abuso de confiança, o valor total de R$ 7.322,84 da empresa, por meio de diversas operações fraudulentas, consistentes em lançamentos contábeis em duplicidade e pagamentos simulados. Dentre as condutas imputadas estão: subtração de R$ 1.000,00 remanescente de um valor inicialmente transferido por equívoco à própria conta da acusada; lançamentos duplos de boletos com pagamentos simultâneos em espécie e via bancária nos valores de R$ 179,40, R$ 623,44 e R$ 520,00; e o recebimento de um cheque de R$ 5.000,00 cuja destinação não foi comprovada.

No entanto, não houve a comprovação de que as elementares do tipo penal, motivo pelo qual a absolvição é a medida que se impõe.

A testemunha [PARTE] disse que não cuidava diretamente das finanças da empresa; que foi comunicado de que a ré teria feito uma transferência a sua conta pessoal e que iria devolver o dinheiro; que solicitou a Rosana para acompanhar o processo; que teve uma movimentação duvidosa apurada; que ela devolveu parte do valor, ficando R$1.000,00 sem devolução dos R$14.000,00 depositados na conta da ré; que não esteve presente nem participou do processo de conciliação e levantamento das contas e desvio.

A segunda testemunha, [PARTE], disse que a ré depositou o valor de R$15.000,00 em sua conta e devolvido tudo, restando apenas R$1.0000,00; que o dono da empresa solicitou a contadora que realizasse o levantamento dos desvios; que fora constatados duplo lançamentos pela contadora; que não estava na empresa nessa época, e que soube por terceiros do que aconteceu, mas ajudou no levantamento dos fatos.

Por fim, a testemunha [PARTE] da [PARTE], disse que trabalhava no setor de contas a pagar como auxiliar administrativo, em que afirma ter ciência do que ocorreu com JOSY, contudo não sabia dos valores em si; que o sistema da empresa era manual e que mais pessoas possuíam acesso, sendo que os computadores utilizados na empresa não possuíam senha e havia mais pessoas na mesma sala, além de que alguns fornecedores e clientes poderiam ter acesso a uma parte desse sistema, não sabendo informar se as demais pessoas conseguiam alterar os dados do sistema; que os lançamentos de notas no sistema eram feitos por mais funcionários além de JOSY, lançamentos os quais após a pandemia e mudanças no setor começou a gerar duplicidade, contudo, a dinâmica dos pagamentos lançados podia ser duplicada até o momento do pagamento, em que o ocorrido era identificado; que todos os pagamentos agendados eram autorizados por Rosana e após era registrado; que nos casos de duplicidade, o banco não avisava ao realizar as transações, apenas havia a conferencia de dados para realizar a transferência, mediante isso, após o pagamento de casos duplicados após o pagamento podiam ocorrer negociações e alterações; que o sistema utilizado não informava também os casos de duplicidade, apenas quais seriam os pagamentos da data; que quanto aos cheques, informa que eram assinados por Rosana ou pelo dono, e que já ocorreu de duplicidade desse cheque serem pagas antecipadamente como nota lançada no sistema, mas não sabe informar quanto a pagamentos com dinheiro.

Portanto, as provas testemunhais são frágeis e trazem grandes dúvidas a respeito dos fatos narrados e crimes imputados à ré, não se permitindo o édito condenatório.

Com relação aos lançamentos duplos de boletos com pagamentos simultâneos em espécie e via bancária nos valores de R$ 179,40, R$ 623,44 e R$ 520,00 e o recebimento de um cheque de R$ 5.000,00 cuja destinação não foi comprovada, não houve êxito em se demonstrar que a ré teria subtraído tais valores. De fato, não há provas cabais demonstrando que os valores foram pagos pela ré e que ela teria se apropriado de tais valores.

No mesmo sentido, não restou demonstrado o dolo de subtração quanto ao depósito indevido em sua conta, até porque na segunda subsequente ela devolveu o dinheiro (sendo que a parte não devolvida seria descontada dela depois, conforme acordado com representantes da empresa) – somado ao fato de que comunicou o ocorrido em ato contínuo, demonstrando sua lealdade e ausência de dolo de locupletamento dos valores.

[PARTE] disse que confiava na ré, tanto que a manteve no cargo após o ocorrido com relação ao depósito por engano na conta da ré. Relatou, ainda, que os lançamentos manuais eram feitos por 3 ou 4 funcionários, o que fragiliza a atribuição de culpa à ré, já que mais funcionários realizavam tais operações.

[PARTE] que a ré devolveu R$14.000,00 de um total de R$15.000,00, faltando apenas R$1.000,00. A imputação de fraude por cheque de R$5.000,00 baseia-se em informação de terceiro sobre a assinatura não ser verdadeira, o que encontra confirmação pericial ou técnica. Também não descreve mecanismos de controle confiáveis sobre o fluxo de caixa e cheque e não aponta qualquer prova objetiva de que a ré teria se apropriado, de fato, de tais valores.

Revelou-se, assim, que o sistema era manual, sem senhas, com múltiplos acessos e permissões frágeis. Restou demonstrado que diversos funcionários faziam lançamentos e que o sistema não apontava duplicidades automaticamente; que pagamentos duplicados eram possíveis e até comuns, o que fragiliza potencialmente a acusação. Isso, pois comuns os lançamentos e duplicidade de pagamentos na empresa ante o frágil sistema contábil, financeiro e administrativo.

Os depoimentos das testemunhas demonstram, assim, de forma bastante contundente, que o sistema era manual e vulnerável, que várias pessoas tinham acesso ao sistema e à sala da ré (mais pessoas trabalhavam no local), que não havia controle de senhas ou rastreabilidade nos lançamentos e que o sistema não indicava duplicidades, o que gerava erros operacionais rotineiros.

Logo, não há prova de que somente a ré poderia ter feito os lançamentos duplos ou desviado valores.

Repise-se que no que diz respeito ao montante de R$15.000,00 depositados em sua conta, a tese de erro é razoável, na medida em que, como já afirmado, a ré informou no mesmo dia a todos os seus superiores sobre o ocorrido, vindo ainda a devolver a quase totalidade do dinheiro na sequência aos fatos e autorizado o desconto dos R$1.000,00 restantes dos seus vencimentos.

A suposta falsidade na assinatura do recibo não foi tecnicamente comprovada, tampouco existe prova de que a ré tenha se apropriado do valor. Não há laudo grafotécnico nem demonstração de que a quantia não foi utilizada na atividade da empresa. O ônus dessa prova caberia ao Ministério Público, ônus do qual não se desincumbiu.

Diante de todas essas inconsistências, lacunas e contradições, o conjunto probatório é claramente insuficiente a um juízo de condenação, devendo prevalecer o indubio pro reo ante a ausência de provas concretas dos fatos imputados à ré.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão acusatória, para ABSOLVER a ré JOSY PAMELA CARNEIRO, com fundamento no art. 386, inciso VII do Código de [PARTE], dos crimes a ela imputados nesta ação.

Sem condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.